



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004218-49.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ERICK VINICIUS SANTIAGO SOLCI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução penal . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7160

Agravo de Execução nº 0004218-49.2025.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0022798-65.2019.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juíza: Luciana Netto Rigoni

Agravante: Erick Vinicius Santiago Solci

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Erick Vinicius Santiago Solci contra decisão que determinou a submissão ao exame criminológico para progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) necessidade de exame criminológico para progressão de regime; (ii) aplicação da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir 3. Após a decisão agravada, o exame criminológico foi realizado e a progressão ao regime aberto foi deferida, configurando a perda superveniente do objeto recursal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. Perda superveniente do objeto em razão da realização do exame criminológico e deferimento da progressão de regime. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 112, §1; art. 114, II.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Erick Vinicius Santiago Solci**, contra decisão judicial proferida em 26/02/2025, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dra. Luciana Netto

Rigoni, que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico, para análise do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto (fls. 625/627 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da progressão requerida, sendo desnecessária sua submissão ao exame criminológico.

Afirma que a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 112, §1 e o art. 114, II, ambos da Lei de Execução Penal, para impor a realização de exame criminológico para fins de progressão, não deve ser aplicada por ser norma de direito material mais severa.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a necessidade de exame criminológico.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 38/41 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 43)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Alfonso Presti, manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto recursal (fls.41/54).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicando pela perda superveniente do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analizando os autos da execução, observo que, após a decisão objeto de agravo, foi realizado o exame criminológico (fls. 639/651 da execução) e, posteriormente, foi deferido o pedido de progressão ao regime aberto por decisão proferida em 01/04/2025 (fls. 656/657 da execução), razão pela qual de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

Posto isso, **julgo prejudicado** o presente agravo em execução penal.

MARCIA MONASSI

Relatora